



Parecer Jurídico

Nº-01.02/2023

Código verificador: 1785.005.0623-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas - PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº-042/2021-CMP.

- **Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo:** 025/2021-CMP.

- **Objeto:** Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº-025/2021-CMP, que versa sobre a "Contratação de empresa especializada em serviços de impressões através de impressoras multifuncionais tanque de tinta (impressoras com capacidade de executar múltiplas funções: além de imprimir, tirar cópias e digitalizar) preto e branco e colorida, em regime de comodato, incluindo as recargas de tinta, manutenção e limpeza dos equipamentos, para atender a Câmara Municipal de Paragominas/PA"; visando a prorrogação de vigência, a retificação da nomenclatura do objeto contratual e a repactuação do item 12.1.

EMENTA: Parecer Jurídico. Processo Administrativo nº-042/2021-CMP. Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº-025/2021-CMP, que versa sobre a "Contratação de empresa especializada em serviços de impressões através de impressoras multifuncionais tanque de tinta (impressoras com capacidade de executar múltiplas funções: além de imprimir, tirar cópias e digitalizar) preto e branco e colorida, em regime de comodato, incluindo as recargas de tinta, manutenção e limpeza dos equipamentos, para atender a Câmara Municipal de Paragominas/PA", visando a prorrogação de vigência, a retificação da nomenclatura do objeto contratual e a repactuação do item 12.1. Caput do art. 57, e seu inciso II c/c o §2º, da Lei Federal nº-8.666/93. Alínea "c", do inciso II do art. 65, da Lei Federal nº-8.666/93. Parecer favorável ao aditamento do Contrato Administrativo nº-025/2021-CMP. Firmado com a empresa Universo Print e Serviços EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF nº-27.936.547/0001-50.



Parecer Jurídico

Nº-01.02/2023

Código verificador: 1785.005.0623-2

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº-042/2021-CMP, que trata sobre o Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº-025/2021-CMP, firmado com a empresa Universo Print e Serviços LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF nº-27.936.547/0001-50, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada em serviços de impressões através de impressoras multifuncionais tanque de tinta (impressoras com capacidade de executar múltiplas funções: além de imprimir, tirar cópias e digitalizar) preto e branco e colorida, em regime de comodato, incluindo as recargas de tinta, manutenção e limpeza dos equipamentos, para atender a Câmara Municipal de Paragominas/PA”; solicitando emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de prorrogação de vigência, a retificação da nomenclatura do objeto contratual e a repactuação do item 12.1, fazendo constar a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal, por parte da Contratada, modificando a forma de pagamento por fato superveniente.

O pleito foi iniciado por expediente do Setor de Contratos à Secretaria Geral, por meio do Ofício nº-002/2023-SC/CMP, no qual foi informado que a vigência do mencionado Contrato Administrativo estaria se encerrando no dia 06/06/2023, e solicitou a formalização de seu Segundo Termo Aditivo, tendo em vista que os serviços executados são considerados como de prestação contínua, não podendo sofrer interrupção, pois são diariamente utilizados para elaboração, impressão e emissão de documentos necessários para as atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal. Este parecerista acrescenta ainda como importância dos serviços prestados pela Contratada, a utilização dos equipamentos na digitalização e cópias de documentos, como bem destaca o objeto.

Na oportunidade, o referido Setor informou que, em análise realizada ao Processo Administrativo nº-42/2021-CMP, verificou-se um equívoco na nomenclatura do objeto do Contrato Administrativo nº-025/2021-CMP, pois este **não** objetivava a contratação de **serviços de locação de impressoras**, e sim, a contratação de serviço de impressões coloridas através de impressoras multifuncionais que seriam fornecidas por meio de regime de comodato. Assim, ao invés de constar no contrato mencionado alhures: “Contratação de pessoa jurídica para locação de impressoras multifuncionais coloridas, visando imprimir 216.000 cópias”; deveria constar “Contratação de empresa especializada em serviços de impressões através de impressoras multifuncionais tanque de tinta (impressoras com capacidade de executar múltiplas funções: além de imprimir, tirar cópias e digitalizar) preto e branco e colorida, em regime de comodato, incluindo as recargas de tinta, manutenção e limpeza dos equipamentos, para atender a Câmara Municipal de Paragominas/PA”.

Em conclusão à análise do Processo Administrativo nº-042/2021-CMP, o Setor de Contratos notou que, conforme se pode inferir dos autos do mencionado Processo Administrativo, o equívoco provavelmente ocorreu no preenchimento da minuta do contrato, uma vez que o certame realizado teve descrito em seu Edital e na minuta do Contrato Administrativo (anexo V do Edital), o fim de contratar serviços de impressão, e não a locação de impressora. Assim, por a formalização do pretense Termo Aditivo ter como consequência a



Parecer Jurídico

Nº-01.02/2023

Código verificador: 1785.005.0623-3

obrigatoriedade de apresentação de nota fiscal, o mesmo se torna indispensável e meio eficaz para resguardar os recolhimentos fiscais obrigatórios.

Ato seguinte, a Secretaria Geral encaminhou a demanda para o Presidente da Casa, reforçando a importância da execução dos serviços que estão sendo prestados e esclarecendo que no contrato compreende a disponibilização de 10 (dez) impressoras, as quais estão disponíveis para uso durante os 7 (sete) dias da semana. Informou ainda a média mensal de impressões.

Assim, o Presidente, justificando o TA, autorizou a abertura do procedimento e encaminhou os autos para a CPL tomar as providências cabíveis ao atendimento do pleito.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício consultando a empresa sobre o interesse de formalizar o Termo Aditivo; o aceite e documentos necessários da empresa; a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; a Portaria que Designou a CPL; a Autuação e o Relatório da CPL; o Contrato Administrativo inicial, o Primeiro Termo Aditivo e a minuta do Segundo Termo Aditivo; e, os demais documentos inerentes ao feito.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA E DO MÉRITO

O procedimento em análise pretende realizar a prorrogação de vigência e aponta equívoco no preenchimento do Contrato Administrativo nº-025/2021, razão pela qual pretende a formalização de Termo Aditivo (TA), para retificar a nomenclatura do objeto contratual e consequentemente repactuar o item 12.1, fazendo constar neste a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal, por parte da Contratada, modificando a forma de pagamento por fato superveniente.

Quanto à previsão legal permissiva, a celebração de aditamento para a prorrogação de vigência contratual está prevista dentre as hipóteses da exceção que trata o caput do art. 57, da Lei Federal nº-8.666/93, mais precisamente em seu inciso II, devendo ser observados os requisitos do §2º do mesmo artigo, como: a justificativa por escrito e a prévia autorização da Autoridade competente, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



Parecer Jurídico

Nº-01.02/2023

Código verificador: 1785.005.0623-4

(...)

(Destacamos)

Tratando-se de previsão contratual, a CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA, do Contrato Administrativo nº-025/2021-CMP, prevê a possibilidade de prorrogação de vigência nos termos da Lei Federal nº-8.666/93, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA.

5.1. A vigência deste contrato terá início em 07 de junho 2021 extinguindo em junho de 2022, tendo início e vencimento em dia de expediente, podendo ser prorrogado pela legislação vigente.

Outrossim, em análise detida aos autos, verificamos que assiste razão o presente pleito quanto a retificação da nomenclatura do objeto contratado (embora o seu objeto esteja sendo executado de forma correta), pois, de fato, houve um equívoco na sua transcrição. Ainda, resta claro que a Administração **não** pretendia contratar **serviços de locação de impressoras**, MAS SIM, a contratação de serviço de impressões coloridas através de impressoras multifuncionais que seriam fornecidas por meio de regime de comodato, e não por locação. Destarte, a retificação da nomenclatura do objeto criará a obrigação de emissão de nota, uma vez que não se tratará mais de locação, e sim de prestação de serviço de impressão, a qual incidirá imposto de ISS etc., alterando assim a forma de pagamento e fazendo a subsunção da hipótese legal que trata a alínea "c", do inciso II do art. 65, da Lei Federal nº-8.666/93, senão vejamos:

Art. 65. (...)

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Tratando-se de previsão contratual, a 13 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO, do Contrato Administrativo nº-025/2021-CMP, prevê a possibilidade de alteração contratual nos termos previstos no art. 65 da Lei Federal nº-8.666/93, *ipsis litteris*:

13 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

13.1. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.



Parecer Jurídico

Nº-01.02/2023

Código verificador: 1785.005.0623-5

Conclui-se assim que, existe legalidade na forma e cobertura na razão da pactuação do Termo Aditivo pretendido.

Ainda, com o pretendido aditivo fica evidenciada a garantia do preço e das condições mais vantajosas à Administração, uma vez que a Contratada concordou em formalizar o novo Instrumento, o que mantém as melhores condições contratualizadas inicialmente, mormente quanto aos preços contratados que estão compatíveis com os valores praticados no mercado.

Corroborando com a justificativa de formalização do Termo Aditivo, o fato da Contratada não ter praticado nenhuma conduta que desabonasse o seu conceito perante a municipalidade, bem como está prestando bons serviços à Casa de Leis e está atendendo, de forma satisfatória, o interesse público envolvido no objeto.

In casu, como foi exposto alhures, conclui-se que os requisitos de: justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, a prestação dos serviços ser executado de forma contínua, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, estar dentro do prazo limite de prorrogação de 60 (sessenta) meses e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; estão todos presentes e preenchidos.

Em tempo, anota-se a aprovação da minuta do Termo do Aditivo contratual encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições da Lei Federal nº-8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo nº-042/2021-CMP, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do Termo Aditivo apresentada para análise, bem como **OPINA favoravelmente** à celebração do segundo Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº-025/2021-CMP, visando a prorrogação de vigência, a retificação da nomenclatura do objeto contratual e a repactuação do item 12.1, firmado com a empresa Universo Print e Serviços EIRELI -ME, inscrita no CNPJ/MF nº-27.936.547/0001-50.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 02 de junho de 2023.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328